

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — DISPOSITIVO CONSTITUCIO-
NAL — APLICAÇÃO IMEDIATA

— É princípio fundamental o da incidência imediata
da nova lei constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Angi Sarkis (Espólio) versus Cerâmica Corcovado Ltda.

Recurso extraordinário n.º 67.142 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao agravo, à unanimidade de votos.

Brasília, 25 de novembro de 1969.

Luiz Gallotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

No presente recurso extraordinário, em que é recorrente o Espólio de Maria Angi Sarkis e recorrida a Cerâmica

Corcovado Ltda., tive ocasião de proferir o seguinte despacho:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra sentença de primeira instância, hoje não mais admissível, face ao disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pelo Ato Institucional n.º 6, de 1 de fevereiro do corrente ano.

Isto pôsto, conforme me faculta o art. 9.º da Emenda Regimental de 10/2/69, nego seguimento ao apêlo manifestado a fls. 192, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos”.

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Espólio recorrente o agravo regimental de fls. 268, em cuja minuta sustenta merecer o caso dos autos tratamento especial, no só por haver o apêlo subido em decorrência de provimento de agravo pelo Supremo Tribunal Federal, como, principalmente, pela obediência do princípio do duplo grau de jurisdição, que não pode ficar postergado face a uma legislação de emergência. E, depois de invocar o julgado no recurso extraordinário n.º 64.761 (R.T.J. 48/261) aduz, mais, o recorrente:

“5. No caso dos autos ainda é mais flagrante a injustiça e a violência que se cometerá se fôr suprimido o julgamento do recurso, pois a causa, quando proposta, tinha o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros antigos) o que representava *valor superior em mais de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo* então vigente.

6. Efetivamente, a *Ação Consignatória* foi ajuizada em 12 de outubro de 1960 (fls. 2), com o valor de Cr\$ 200.000,00 vigorando à época o Decreto n.º 45.106-A, de 24/12/58, que fixava o salário-mínimo para a capital do Estado de São Paulo em Cr\$ 9.440 (nove mil quatrocentos e quarenta cruzeiros).

7. Em 13/9/62 foi ajuizada a Ação Ordinária de Rescisão Contratual (vide apenso), com o mesmo valor, sendo o

salário-mínimo de então fixado pelo Decreto n.º 51.336, de 13/10/61, na capital do Estado de São Paulo, de Cr\$ 13.216 (treze mil, duzentos e dezesseis cruzeiros velhos).

8. Quando foram decididos, conjuntamente, os dois feitos, em 6/12/67 (fls. 153), estava em vigor o Decreto n.º 60.231, de 16/2/67 e o salário-mínimo da capital do Estado de São Paulo era de NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos). Daí os Embargos Infringentes apresentados ao juiz da causa, em primeiro instância.

9. Decididos os embargos em 16/12/68 (fls. 182), manifestou a ora agravante, oportunamente, o recurso extraordinário.

10. Não devem as partes litigantes ser prejudicadas, pondo-se fim a uma causa que somente foi apreciada pelo juízo singular, mormente quando ao ser ajuizada representava dezenas de salários-mínimos. A inflação galopante ou o processo em passo de tartaruga não deve e não pode prejudicar o feito, *suprimindo-se uma instância*.

11. Seria o caso, *data venia*, de se considerar a *competência residual* desse Pretório Excelso nas causas que anteriormente à vigência do Ato Institucional n.º 6 lhe cumpria decidir. Editado o ato, encontrara êle uma situação anteriormente constituída e a sua aplicação ao processo em curso, no caso específico, produz *efeito retroativo*, pois anula acórdão anterior que determinou a subida dos autos para apreciação do recurso.

12. O valor atual do imóvel objeto da demanda ascende a mais de vinte mil cruzeiros novos (NCr\$ 20.000,00”).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em que põe o esforço do douto patrono do recorrente, não vejo como acolher seu recurso.

Ainda na sessão de hoje, teve esta Turma ocasião de, apreciando caso idêntico, julgar que é princípio fundamental o da incidência imediata da nova lei constitucional, salvo se esta protrair aquela incidência, de alguma ou de algumas de suas regras jurídicas, ou se a retrotrair. Citou-se, mesmo, a propósito, a lição de Pontes de Miranda, segundo a qual a Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras constitucionais (*Comentários à Constituição de 1967*, v. VI, p. 365).

Quanto às demais alegações do recorrente, relativas à alteração posterior da alçada, aí está o art. 151 do Código de Processo Civil a embargar-lhes os passos:

“Não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à

propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor”.

Por todo o exposto, nego, de minha parte, provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

RE 67.142 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Agte., Maria Angi Sarkis — Espólio Adv., Laerte Ramos Vieira).

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.